



A Competência da Justiça Militar Estadual na Persecução Penal Anterior à Pronúncia, nos Casos de Crimes Dolosos Contra a Vida Cometidos por Policiais Militares Contra Civis

The Competence of the State Military Justice in Criminal Prosecution Prior to Invitation, in Cases of Intentional Crimes Against Life Committed by Military Police Officers Against Civilians

Renato Sales Oliveira

Especialista. Polícia Militar do Paraná.

Resumo: O presente trabalho visa expor os trâmites de investigação e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, as condições de operacionalidade do procedimento do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar Estadual, levando em consideração as alterações trazidas pela Lei 13.491/2017, que alterou o Art. 9º do Código Penal Militar, bem como inferir a possibilidade, ou ao menos a intenção, de ser o Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar Estadual, competente para instrução da persecução penal, até a Pronúncia, momento em que a Justiça Comum deverá ceder lugar ao Plenário, por sua competência absoluta.

Palavras-chave: júri; militar; pronúncia; competência.

Abstract: This paper aims to expose the procedures for investigating and judging intentional crimes against life committed by military personnel against civilians, the operational conditions of the Jury Court procedure within the scope of the State Military Justice, taking into account the changes brought by Law 13,491/2017, which amended Art. 9 of the Military Penal Code, as well as infer the possibility, or at least the intention, of the Judge of the State Military Justice Court being competent to instruct the criminal prosecution, until the Pronouncement, at which time the Common Justice must give way to the Plenary, due to its absolute competence.

Keywords: jury. military. pronouncement. competence

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar os procedimentos inerentes ao rito do Tribunal do Júri na fase anterior e posterior à decisão de pronúncia, buscando apontar a competência da Justiça Militar Estadual na persecução penal até o momento da pronúncia do réu, onde as figuras do juiz e promotor naturais sofrem alterações.

A Justiça militar, por ter um caráter especializado, é competente para julgamento de crimes militares, em conformidade com o Art. 9º do Código Penal Militar, entretanto, mesmo que as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017, tenham estendido a competência da justiça militar federal para a persecução

criminal de crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra civis, no contexto de cumprimento de missões, tal medida não foi abarcada pelas Justiças Militares Estaduais e o entendimento jurisprudencial continua sendo no sentido da incompetência do referido órgão jurisdicional.

Portanto, busca-se primeiramente demonstrar os elementos que compõem o rito do júri. Posteriormente, um paralelo entre os atos relativos à justiça militar estadual e a justiça comum, notadamente o tribunal do júri, na persecução penal de crimes dolosos contra a vida e por fim, defender a ideia de ser a Justiça Militar Estadual, foro competente à persecução criminal anterior à decisão de pronúncia, de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares estaduais.

POLÍCIA MILITAR

A Constituição Federal de 1988, retrata em seu Art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito de todos e que será exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre os vários órgãos elencados no mencionado dispositivo, estão as polícias militares em seu inciso V, e sua competência determinada no §5º, ou seja, a polícia ostensiva e preventiva, bem como a preservação da ordem pública.

A doutrina classifica as Polícias Militares como polícias administrativas, porquanto sua função predominantemente executiva.

Há várias formas de se visualizar atividade de polícia administrativa. Todavia, desconsiderar-se-á as demais, mantendo o foco somente no objeto deste estudo, atendo-se à Polícia Militar Estadual e sua atuação de natureza preventiva, com atuação precípua nas atividades que têm como limiar a limitação de interesses individuais em prol dos coletivos.

CÓDIGO PENAL MILITAR

O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, instituiu o Código Penal Militar (CPM). Tal diploma, dispõe as condições e requisitos à sua aplicabilidade, quais, no caso deste trabalho, se aterão ao dispositivo inserto no Art. 9º, que traz a relação de crimes militares em tempo de paz.

Em que pese tratar-se de norma criada em função da atividade das Forças Armadas (FFAA), as polícias militares, por serem forças auxiliares das FFAA, por imperativo constitucional verificado no Art. 144, §6º, se subsumem às regras do CPM.

Logo, às polícias militares, forças auxiliares do Exército Brasileiro, compete a subsunção às normas insertas no Art. 9º do CPM, por força constitucional.

CRIME MILITAR

O que é então o chamado crime militar?

Primeiramente, a competência de crimes militares no âmbito estadual se dá em razão da matéria (*ratione materiae*) e da pessoa (*ratione personae*).

Basicamente, para que haja a tipificação no Art. 9º do CPM e conseqüentemente um crime militar, deverá o autor ser capaz de figurar como sujeito ativo ou passivo do delito. Diferentemente da Justiça Militar da União onde a competência se dá somente em *ratione materiae*, ou seja, se o crime cometido for militar, a justiça militar tem competência.

ALTERAÇÃO DA LEI 13.491/2017

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, trouxe importante alteração ao Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, estendendo a competência da Justiça Militar da União à crimes doloso contra a vida cometidos por militares das FFAA contra civis, no contexto de cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República, que envolvam a segurança da instituição ou missão militar, mesmo que não beligerante e em atividades de garantia da lei e da ordem, as famosas GLOs.

Importante frisar que o §1º do referido artigo, manteve a competência do Tribunal do Júri, excetuando somente os casos supramencionados.

Infere-se portanto, que a Justiça Militar Federal dispõe de competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida em casos pontuais, contudo, assemelha-se à Justiça comum, no que diz respeito à capacidade para tal.

VETO DO ART. 2º DA LEI 13.491/2017

O cenário para alteração do CPM, foram os constantes problemas de criminalidade vividos pelo Estado do Rio de Janeiro.

A alteração trazida pelo Art. 9º, capacitando a Justiça Militar Federal, se deu num ambiente onde se faziam necessárias flexibilizações das normas, visando maior segurança à atividade que ali se desenvolvia.

O texto original da Lei, dispunha temporalidade para a Lei 13.491/2017, contudo, tal transitoriedade foi vetada pelo Presidente da República, entendendo que estar-se-ia diante de uma espécie de tribunal de exceção, o que é completamente rechaçado pelo Art. 5º, XXXVII, da nossa Constituição Federal.

Logo, o entendimento do legislador foi que as normas alteradas pelo Art. 9º, deveriam ter caráter permanente, primeiro por imperativo constitucional e, segundo, pelo entendimento da condição das Justiças Militares Federais terem essa condição.

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Crime doloso contra a vida é aquele onde o agente tem a intenção de matar ou assume o risco de produzir o resultado morte.

Desconsiderando doutrina que entende o bem jurídico composto uma máxima da justiça militar onde a administração castrense estaria acima de qualquer outra, a vida é o bem jurídico mais valioso.

São considerados os mais graves no Direito Penal brasileiro, pois atentam contra o bem jurídico mais fundamental: a vida humana. No Código Penal Brasileiro (CPB), os referidos delitos estão elencados nos Art. 121 a 128. Já no CPM, encontram-se no Art. 205 e seguintes, trazendo praticamente uma paráfrase do CPB, inclusive no que diz respeito às penas.

À realidade policial militar estadual, casos de confronto armado são constantes. O enfrentamento de situações de risco é contumaz e demanda ao militar estadual, ainda que sob a égide dos preceitos estatuídos nos Art. 42 do CPM, agir de forma a neutralizar a injusta agressão, procedendo com o dolo de cessar a injusta agressão e finalizar o ataque sofrido.

Desta forma, o militar estadual, enquanto em serviço, no enfrentamento de situações que envolvam confronto armado, ao atingir o seu agressor, levando-o a óbito, estará diante das configurações de crimes dolosos contra a vida, cometido por militar contra civil, em conformidade ao Art. 9º do CPM.

Vale ressaltar que age em dolo eventual, não direto, pois em sua esmagadora maioria, o policial militar estadual que vê em sua frente uma ameaça direta à sua vida, não tem o dever ou a intenção de matar, mas assume o risco ao buscar cessar a injusta agressão sofrida, incorrendo assim em homicídio com dolo eventual, não direto. Rito do Tribunal do Júri (*Judicium Accusationis e Judicium Causae*)

Tanto a CF, em seu Art. 5º, inciso XXXVIII, quanto o CPP - Art. 74, §1º, aduzem que ao Tribunal do Júri, compete o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, houve alteração no que concerne ao seu rito. Desta forma, houve alterações nos dispositivos insertos no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, especificamente nos Art. 406 a 491, que tratam dos trâmites inerentes à submissão do Réu ao julgamento em plenário.

O mecanismo do Tribunal do Júri é um procedimento bifásico. Apresenta uma primeira fase de instrução preliminar, onde poderá ser encerrada nas decisões de Pronúncia, Impronúncia, Desclassificação e Absolvição Sumária, e uma segunda fase, também nomeada de juízo de formação de culpa, que pode, por óbvio, ser concluída com a condenação do réu ou sua absolvição, através de julgamento feito por um plenário.

Ao instituto da primeira fase dá-se o nome de *Judicium Accusationis*, que é, segundo o insigne Professor Renato Brasileiro de Lima¹ (2015. p. 1321), a fase em que se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

¹ LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

Note que até a sentença de pronúncia, ou seja, até que haja o reconhecimento por parte do Estado de que o réu deve ser exposto ao tribunal, o juiz natural é o juiz titular da Vara onde houve a distribuição do caso.

Corroborando com o exposto, o Supremo Tribunal Federal, na decisão do HC 102.150/SC², prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, revela em diversos pontos o reforço ao entendimento de que o plenário somente é competente ao haver a decisão de pronúncia.

Os critérios de investigação e instrução, até a fase do Art. 413 do CPP, podem ser de competência de qualquer jurisdição competente para tal persecução, que, *in casu*, é a Justiça Militar Estadual.

No referido HC, o Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto do relator, diz que o CPP estabelece que somente após a decisão de pronúncia é que a competência é deslocada para a Vara do Júri, onde se dará o julgamento.

E é exatamente neste ponto que surge o *Judicium Causae*, onde, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o presidente do Tribunal do Júri receberá os autos, e com fulcro no Art. 422 do CPP, determinará a intimação do Ministério Público e defensor, em preparação do processo para julgamento em plenário.

Os elementos que compõem a primeira fase do tribunal do júri não diferem em nada daquilo que é analisado na Justiça Militar Estadual, veja:

a) Oferecimento da denúncia:

Consubstanciado no Art. 41, do CPP, ou no Art. 77, do CPPM, este é o momento em que Réu tem ciência de tudo aquilo que lhe é imputado, devendo constituir advogado para o acompanhar até a segunda fase do júri, sob os auspícios de um juiz singular. Deve apresentar neste momento todas as circunstâncias pelas quais se deu o fato criminoso.

b) Recebimento da denúncia:

Aqui efetivamente há um processo. É neste momento que nasce o processo penal. Trata-se da constituição jurídica formal.

c) Citação do Acusado:

Momento em que o acusado toma ciência das imputações, podendo apresentar sua tese defensiva.

d) Resposta à acusação:

Trata-se da primeira oportunidade de defesa do Réu. Neste ponto, podem ser arguidas preliminares e tudo que à defesa interessar.

e) Audiência de Instrução e Julgamento:

De uma importância ímpar para o acusado, nesta feita serão ouvidos o Ofendido, Testemunhas de Acusação e Defesa, nesta ordem, Peritos, serão feitas Acareações, Reconhecimento de Pessoas e Coisas e finalmente o Interrogatório do acusado.

² STF, 2ª Turma, HC 102.150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27/05/2014.

f) Alegações Finais:

Tese defensiva apresentada logo após a audiência de instrução e julgamento que pode ser oral ou através de memoriais, tem o condão de sustentar tudo que entender cabível ao caso, notadamente razões de defesa tendentes à desclassificação ou absolvição do acusado e, por fim...

g) Decisão judicial:

Note que até agora, nada difere do rito da Vara Militar Estadual. Ou seja, o acusado, acompanhado de seu procurador, apresentou todos os meios de defesa inerentes ao processo que responde, tendo sido acompanhados por um juiz singular.

TÉRMINO DA FASE INVESTIGATÓRIA DO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Fato inconteste, a Polícia Militar é competente para instrução do Inquérito Policial Militar (IPM), ainda que concernente à crimes dolosos contra a vida.

Sucedo, que dispõe o Art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que a Justiça Militar deverá encaminhar os autos de IPM conclusos à justiça comum, conforme redação dada pela Lei 9.299/1996.

Neste cerne, conforme legislação em vigor, a Polícia Militar teria competência para instrução do inquérito, e, remetidos aos Autos de IPM ao Juiz da Vara da Justiça Militar Estadual (VJME), este, ao verificar tratar-se de crime doloso contra a vida, faria a remessa à Justiça Comum, conforme inteligência dos Art. 82 §2º do CPPM, c/c Art. 125, §4º, da Constituição Federal.

Todavia, nos próximos tópicos (10 e 11), explica-se porque esta remessa não deveria ser feita tão logo.

TRIBUNAL DO JÚRI E SEU JUIZ NATURAL

Juiz natural, segundo Fernando Capez³ (2015, p. 70), é a garantia constitucional de ser submetido à julgamento somente por órgão do poder judiciário dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no texto constitucional. É portanto aquele previamente conhecido, segundo regras de competência estabelecidas anteriormente à infração penal.

Insta citar que o Juiz Natural do Tribunal do Júri somente se revela após a decisão de pronúncia, onde haverá o plenário com esta qualidade decisória, tendo o juiz togado a incumbência de presidir, e somente presidir os atos.

Vale destacar, com supedâneo no Art. 5º, XXXVIII, 'c', da CF, que há a soberania dos veredictos como princípio do plenário, corroborando com o falado alhores de que o juiz somente preside o ato.

3 CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

Portanto, cede-se lugar ao plenário, juiz natural do Tribunal do Júri, em detrimento a qualquer outro membro da magistratura, até então, investido em sua função de juiz natural, por força do Art. 5º, LIII, a qual dispõe que ninguém será processado nem sentenciado se não for por uma autoridade competente.

A CARREIRA DOS MAGISTRADOS E SUA COMPETÊNCIA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Magistrado⁴ é um cidadão revestido de autoridade superior, seja judicial ou civil.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica do Conselho Nacional da Magistratura) e o Art. 92 da Constituição Federal (CF), demonstram que, dentre outros, são órgãos do Poder Judiciário os Juízes dos Estados e os Juízes Militares.

Neste ponto, o que difere um do outro é a competência *ratione materiae*, entendida por aquela competência determinada em razão do direito material que rege a relação jurídica levada à apreciação do Poder Judiciário, consideradas ainda, competências de caráter absoluto.

Verifica-se, portanto, não haver qualquer diferenciação entre a investidura do Magistrado de Direito, tendo este a prerrogativa de escolha posterior de seu local de trabalho, em conformidade com normas próprias que regem sua carreira.

Em resumo, em nada difere as normas que regem a carreira do magistrado lotado na vara criminal competente para análise da primeira fase do júri, do juiz togado que jurisdiciona na Vara Militar Estadual.

POSSIBILIDADES DE DECISÃO NA PRIMEIRA FASE DO JÚRI

Citado alhures, ao final do *Judicium Accusationis*, haverá prolação de sentença tendente a impronunciar o réu em conformidade ao Art. 414 do CPP, sendo a decisão que entender pela inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como não se convencer da materialidade do fato.

A desclassificação, por sua vez, inserida no Art. 419 do CPP, pressupõe discordância com a acusação, ao verificar a existência de crime diverso dos dolosos contra a vida, dispostos no Art. 74 §1º do CPP, desta forma, os autos serão remetidos ao juízo competente e o acusado preso ficará à sua disposição.

Já a absolvição sumária, ínsita no Art. 415 do CPP, será trazida a efeito quando o juiz se convencer da inexistência do fato, houver prova da não participação do autor, o fato não constituir infração penal ou restar demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão de crime.

⁴ PRIBERAM. Magistrado. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/magistrado>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

E por fim, estando o Magistrado convencido da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou participação, deverá pronunciar o réu, dando início à *Judicium Causae*, segunda fase do rito do Tribunal do Júri, onde haverá a transformação do Juiz Natural e consequente início da análise pelo Plenário, com a regência do Presidente do Tribunal do Júri.

Na fase de debates, dois pontos da Pronúncia merecem destaque: (1) não poderá ser feitas referências à decisão de pronúncia, sob pena de nulidade e (2) excesso de linguagem é caso de nulidade absoluta.

Infere-se que a decisão de pronúncia deve ser estrita, de modo a somente iniciar-se o procedimento de competência do plenário. Note que aqui sequer há análise quanto ao mérito, resguardando-se a condição de verificar indícios.

Traz-se isso à baila para demonstrar que não há competência absoluta para os trâmites do processo anterior à pronúncia, sendo que qualquer juízo, desde que togado e natural do especial que se é, poderá, sem prejuízo, proceder a *persecutio* inerente aos crimes dolosos contra a vida.

Frise-se que pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa, restringindo-se a julgar admissível ou não a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É interlocutória porque não julga o mérito, não condenando nem absolvendo o réu, mista porque há finalização de uma fase procedimental e, não terminativa, pois o processo seguirá ao Plenário.

PROJETO DE LEI

De todo exposto, entende-se que uma solução possível para dirimir eventuais problemas ocasionados por este impasse seria projeto de lei tendente a alteração do Art. 82 do Código de Processo Penal Militar que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. O foro militar é especial, e, **exceto após a decisão de pronúncia nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...] (Brasil, 2019, grifo meu).

Desta forma, regulamentar-se-ia o instituto da pronúncia e estaria completamente alinhado ao Art. 9º, §1º do Código Penal Militar, que foi alterado pela Lei nº 13.491/2017, como amplamente discutido alhures.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Militar Estadual é competente para julgamento de crimes militares em razão da matéria (*ratione materiae*) e em razão da pessoa (*ratione personae*). Entende-se por isso que se um militar estadual comete um crime militar, seja ele próprio, impróprio ou por extensão (também conhecido por extravagante), o juiz da VJME será competente.

Sendo assim, o Magistrado da Vara da Justiça Militar Estadual, goza de capacidade técnica e embasamento jurídico para firmar a competência de análise e julgamento de crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis anteriores à decisão de pronúncia.

O princípio do juiz natural traz força à alegação, demonstrando que o juiz natural do tribunal do júri não é um juiz togado, e sim um plenário composto de sete pessoas, das mais diversas graduações que têm competência absoluta, por força da Constituição Federal do Brasil.

A fim de dirimir tal imbróglio, uma proposta de lei tendente a modificar o Art. 82 do Código de Processo Penal Militar traduzir-se-ia na solução ideal, trazendo para a VJME a competência em razão da matéria que já lhe é atribuída por conta dos diversos tipos penais ínsitos diretamente no Código Penal Militar sem ocorrência em outros códex (crimes militares próprios), no Código Penal comum, aparecendo também no Código Penal Militar (crimes militares impróprios) e, por fim, na legislação extravagante que não está capitulado no Código Penal Militar nem no comum (crimes militares extravagantes ou por extensão).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de out. de 1969**. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de out. de 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

BRASIL. **STF, 2ª Turma, HC 102.150/SC**, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27/05/2014.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.